

Proc. TC-019.364/2012-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Na citação realizada nos autos, o Senhor José Acélio Paulino de Freitas, signatário do Convênio n.º 2.570/2006, foi chamado a apresentar alegações de defesa ou recolher o valor total dos recursos federais recebidos pelo Município de Acarape/CE para a execução de instalações hidrossanitárias em escolas rurais. Nesse caso, a impugnação da receita e o respectivo recolhimento vincularam-se à omissão do dever de prestar contas da aplicação do valor transferido pela Fundação Nacional de Saúde/Funasa (peça 8).

2. Nas alegações de defesa, o responsável afirma que, não obstante a ausência de prestação de contas tempestiva, o objeto do convênio foi integralmente executado, consoante comprovam as fotografias anexas. Menciona, ainda, que havia solicitado à Funasa que fizesse vistoria nas obras (peça 11).

3. Concomitantemente com o procedimento citatório, a Secex/CE diligenciou à Funasa a respeito de eventual fiscalização do convênio (peça 7). Em resposta, a entidade encaminhou, em data posterior às alegações de defesa do responsável, o resultado de vistoria feita, no período de 03 a 05.06.2013, em cumprimento à diligência do Tribunal, na qual se verificou que as obras nas unidades programadas – Escola Antônio Marinheiro, em Pau Branco, e Escola Raimundo Alves, em Riacho do Norte – conquanto iniciadas, não foram concluídas, e encontravam-se paralisadas, de modo que não foi alcançado o objetivo do convênio (peça 13).

4. No exame de mérito da matéria, houve divergência de propostas na Secex/CE:

a) na instrução, considerou-se aproveitável a execução parcial das instalações hidrossanitárias no índice de 31,23%, propondo-se o arquivamento do processo em virtude de o débito remanescente atualizado monetariamente ser inferior ao limite previsto na Instrução Normativa TCU n.º 71/2012 (peça 15); e

b) no parecer da 1.ª Diretoria Técnica, acolhido pelo titular da Secex/CE, entendeu-se que o responsável não obteve êxito em afastar as irregularidades relativas à omissão no dever de prestar contas e também as apuradas na vistoria. A proposta de julgamento pela irregularidade das contas e recolhimento do débito integral está fundamentada no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443/92 (peças 16/17).

5. A nosso ver, nova feição passou a ter o conjunto probatório de impugnação de despesas, em especial pelo acréscimo aos autos, em data posterior à defesa, dos resultados da vistoria no local das obras. Tal circunstância representa agravamento dos atos de gestão do responsável perante os termos iniciais da citação e infringência ao princípio do contraditório e ampla defesa, pois, como se sabe, a omissão no dever de prestar contas, com enquadramento apenas na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/92, constitui presunção *iuris tantum* de débito à conta do responsável, distinguindo-se a hipótese da alínea “c” da mesma norma por situações efetivamente comprovadas de dano ao erário. Além disso, tomou-se como parâmetro para o exame da matéria documento relevante para a impugnação da totalidade das despesas (vistoria de 2013), mas inexistente nos autos à época da citação.

6. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se no seguinte sentido:

a) preliminarmente, seja realizada nova citação do responsável, Senhor José Acélio Paulino de Freitas, consignando-se no expediente citatório, em observância da Súmula TCU n.º 098, os elementos que constituem o fundamento da dívida (omissão no dever de prestar contas) e as circunstâncias agravantes dos atos de gestão do responsável (execução parcial das obras, sem aproveitamento para a finalidade do convênio, conforme vistoria realizada em 2013); ou

b) alternativamente, em respeito ao princípio da eventualidade, caso o Relator não acolha a preliminar anterior, passa a prevalecer a proposta da Unidade Técnica, nos termos das peças 16/17, alterando-se, todavia, o fundamento da irregularidade das contas para a disposição do art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/92.

Ministério Público, 06 de novembro de 2013.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral